SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121765 - RJ (2025/0459559-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILAS LIMA MALAFAIA
AGRAVANTE	:	ELIZETE SANTOS MALAFAIA
AGRAVANTE	:	EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE VACITE NETO - RJ063592
		JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309
		MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE RIBEIRO DE SOUZA GALVÃO - RJ267831
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS E FIADORES. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM TEMA REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento ao recurso especial em decorrência da aplicação de Tema Repetitivo. O recurso próprio para isso é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto não existe dúvida objetiva, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade do recurso.

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

4. A jurisprudência do STJ não admite a majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão da interposição de agravo interno. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c72c4793-bebe-4e3a-8632-4ee4e0d85773

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c72c4793-bebe-4e3a-8632-4ee4e0d85773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121765 - RJ (2025/0459559-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILAS LIMA MALAFAIA
AGRAVANTE	:	ELIZETE SANTOS MALAFAIA
AGRAVANTE	:	EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE VACITE NETO - RJ063592
		JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309
		MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE RIBEIRO DE SOUZA GALVÃO - RJ267831
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS E FIADORES. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM TEMA REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento ao recurso especial em decorrência da aplicação de Tema Repetitivo. O recurso próprio para isso é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto não existe dúvida objetiva, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade do recurso.

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

4. A jurisprudência do STJ não admite a majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão da interposição de agravo interno. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA., SILAS LIMA MALAFAIA e ELIZETE SANTOS MALAFAIA (EDITORA e outros) contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em tema repetitivo é o agravo interno na origem e não o agravo em recurso especial; e b) ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 450-453).

Nas razões do presente agravo interno, EDITORA e outros alegam, em síntese, a inexistência de erro grosseiro, tendo em vista que a decisão de não admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem possui fundamentação híbrida, cumulando a aplicação de entendimento firmado sob o rito repetitivo e o óbice da Súmula 7/STJ, o que teria gerado dúvida objetiva e razoável quanto à via adequada.

Alegam, ainda, que o agravo em recurso especial impugnou de forma direta e específica todos os fundamentos, demonstrando tratar-se de controvérsia eminentemente de direito, sem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Sustentam, para tanto, a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e apontam precedentes que autorizam o exame sem violar a Súmula 7/STJ.

Por fim, defendem a primazia do julgamento de mérito, requerendo o afastamento de óbices formais quando não existe prejuízo, com o consequente processamento do agravo em recurso especial e posterior análise do mérito do recurso especial interposto.

Na sua impugnação ao agravo interno, BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO) alega que houve erro grosseiro, por existir previsão expressa de necessidade de interposição de agravo interno na origem para atacar o capítulo fundado em tema repetitivo, e que o agravo em recurso especial não atacou especificamente a Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. Requer a manutenção integral da decisão e a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 470-476).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Esclareço, preliminarmente, que o agravo em recurso especial não é a via apropriada para contestar a negativa de seguimento ao recurso especial em decorrência da aplicação de Tema Repetitivo.

O recurso próprio para este fim é o agravo interno, conforme apregoa o art. 1.030, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

A interposição de agravo em recurso especial constitui, portanto, erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, sendo não aplicável o princípio da fungibilidade do recurso.

Nesse sentido, são os seguintes julgados, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL REFERIDO. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMAS REPETITIVOS N. 410, 677 E 891 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.
> […]
> **6. De acordo com a jurisprudência do STJ, "as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.**
> III. Dispositivo
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.943.083/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> […]
> **3. O art. 1.030, I, b, do CPC autoriza o Tribunal de origem a negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, sendo o agravo interno ao próprio Tribunal local o recurso cabível (art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021 do CPC). No ponto, o reclamo não comporta conhecimento nesta instância.**
> 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde, explicitando as razões para o não conhecimento do agravo de instrumento e a impossibilidade de apreciação do mérito recursal, não se exigindo rebater, um a um, os argumentos das partes ou indicar todos os dispositivos suscitados, quando a fundamentação é adequada.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.136.939/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

Outrossim, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou a) a negativa de seguimento com base no Tema 885/STJ, no que concerne à alegada violação dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/2005 e do art. 184 do Código Civil; e b) com relação à distribuição dos honorários de sucumbência, b.1) a ausência de indicação do dispositivo de lei federal apontado como violado, que faz incidir a Súmula 284/STF; e b.2) a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 399-406).

No seu agravo em recurso especial, contudo, EDITORA e outros, além de reeditarem as razões de seu recurso principal, apenas afirmaram que a) é cabível o recurso previsto no art. 1.042 do CPC; b) não incide a Súmula 7/STJ "pois o Recurso Especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, qual seja, a interpretação dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/2005, e artigo 184 do Código Civil, não havendo necessidade de reexame de provas" (fl. 425); e c) indicaram os dispositivos de lei apontados como violados (fls. 421-427).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram, de forma específica, a necessidade de reexame do acervo fático-probatório com relação à tese atinente à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

É certo que, da leitura do agravo em recurso especial, pode-se perceber que EDITORA e outros refutaram, mesmo que de forma genérica e superficial, o não cabimento da Súmula 7/STJ. Contudo, também é certo que essa impugnação se direcionou exclusivamente ao tema relacionado com a novação e a suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos coobrigados em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, e não ao tema da redistribuição dos ônus sucumbenciais, tema este para o qual foi direcionada, pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

Por fim, não merece prosperar o pedido realizado pelo BRADESCO, em contrarrazões, para nova majoração da verba honorária tendo em vista que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não admitir sua majoração em sede de agravo interno.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
> 2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 7 do STJ (contrato litigioso e cobrança da comissão de corretagem) e ausência de prequestionamento.
> 3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a ausência de prequestionamento e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à cobrança da comissão de corretagem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.
> 5. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
> 7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).
> 8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
> **9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Agravo interno não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.
(AgInt no AREsp n. 2.505.875/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:30
Código de Controle do Documento: 971c4da3-540f-4488-b0f6-c70db4a527c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.765 / RJ

Número Registro: 2025/0459559-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303087120208190209 202524513206 303087120208190209

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILAS LIMA MALAFAIA
AGRAVANTE	: ELIZETE SANTOS MALAFAIA
AGRAVANTE	: EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA
ADVOGADOS	: JORGE VACITE NETO - RJ063592
	JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309
	MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE RIBEIRO DE SOUZA GALVÃO - RJ267831
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILAS LIMA MALAFAIA
AGRAVANTE	: ELIZETE SANTOS MALAFAIA
AGRAVANTE	: EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA
ADVOGADOS	: JORGE VACITE NETO - RJ063592
	JONATHAN BORDONE PAES PROENÇA - RJ203309

Documento eletrônico VDA60449031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:18
Código de Controle do Documento: 3ba8a655-8965-4b96-bd74-380a61a40e8f

MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE RIBEIRO DE SOUZA GALVÃO - RJ267831

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:18
Código de Controle do Documento: 3ba8a655-8965-4b96-bd74-380a61a40e8f